

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO MEIO DE ENFRENTAMENTO À TORTURA E AOS MAUS-TRATOS: ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DO ESTADO DE GOIÁS (2015-2022)

CUSTODY HEARING AS A MEANS TO CONFRONT TORTURE AND MISTREATMENT: A SOCIO-LEGAL ANALYSIS OF GOIÁS STATE (2015-2022)

ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), titular da Vara de Custódia da Comarca de Goiânia, mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. É coordenadora estadual das audiências de custódia no Estado de Goiás desde 2021, integrante do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) do TJGO e coordenadora do Comitê de Combate à Tortura e outras violações do GMF-TJGO desde 2021. <https://orcid.org/0009-0002-4244-0445>

RESUMO

A proposta deste artigo é analisar os aspectos de enfrentamento à tortura e aos maus-tratos (exame pericial cautelar, relatos de tortura/maus-tratos e encaminhamentos dos casos para investigação) presentes nas audiências de custódia realizadas no estado de Goiás no período de 2015 a 2021. Para tanto, efetuamos um estudo estatístico do banco de dados das audiências de custódia do estado de Goiás registrado no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC).

Palavras-chave: violência; tortura; audiência de custódia; Judiciário.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze aspects that deal with torture and mistreatment (precautionary expert examination, torture/mistreatment accounts and referrals cases for investigation) present in custody hearings held of Goiás State from 2015 to 2021. To this end, we carried out a statistical study of custody hearings database in the Goiás State registered on Custody Hearing System.

Keywords: violence, torture, custody hearing, judiciary

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 A audiência de custódia no Brasil. 3 A audiência de custódia no estado de Goiás. 4 Conclusão. Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

As audiências de custódia foram implementadas em 2015 no Brasil como estratégia de enfrentamento a dois problemas prementes no âmbito do sistema de justiça criminal: superlotação carcerária e violência institucional perpetrada por agentes do Estado no momento das prisões em flagrante ou por mandado (prisão temporária, preventiva e definitiva)¹. A apresentação do preso perante uma autoridade judicial para verificação da legalidade da cautelar poderia reduzir o número de prisões provisórias, ou seja, a entrada de novos detentos no sistema penitenciário brasileiro. Perante a autoridade judicial, o segregado também conseguiria relatar as condições da sua prisão e, assim, permitiria que o juiz conhecesse e tomasse providências diante de possíveis casos de tortura e maus-tratos².

¹ IDDD. **Audiências de Custódia:** panorama nacional. São Paulo: Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2017.

² CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Tortura blindada:** como as instituições do sistema de

Esse ato judicial é posto à lume no país como potencial instrumento de prevenção e combate à tortura ou maus-tratos, possibilitando a coleta e registro dos indícios de sua prática, bem como a realização dos devidos encaminhamentos para os órgãos responsáveis pela apuração das alegações feitas pelo autuado em audiência de custódia³. Esse potencial instrumento se consubstancia como temática de análise neste artigo. Especificamente, objetivamos abordar os aspectos de enfrentamento à tortura e aos maus-tratos (exame pericial cautelar, relatos de tortura/maus-tratos e encaminhamentos dos casos para investigação) presentes nas audiências de custódia realizadas no estado de Goiás no período de 2015 a 2021.

Foram realizadas várias pesquisas nos últimos seis anos⁴ com o objetivo de analisar a dinâmica de funcionamento das audiências de custódia nos estados brasileiros em geral. Ademias, foram efetivados diagnósticos mais abrangentes (levantamentos sobre a quantidade de atos judiciais realizados em relação aos outros estados)⁵, bem como alguns estudos específicos sobre a efetividade do instituto no enfrentamento da prática de tortura dos presos em flagrante⁶ como, por exemplo, um estudo pioneiro efetivado na comarca de Goiânia⁷, capital de Goiás. Embora esses assentamentos sobre a realidade nacional sejam extremamente ricos em seu detalhamento sobre os mais diversos aspectos envolvidos na dinâmica das audiências de custódia, ainda carecemos de análises detalhadas sobre a experiência de um ente federado em específico.

justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. São Paulo: Conectas Diretos Humanos, 2017.

³ CNJ. **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

⁴ *Id.* **Relatório audiência de custódia 6 anos**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

⁵ IDDD. **O fim da liberdade**: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. São Paulo: Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2019.

⁶ CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2017.

⁷ FERNANDES, Liciomar. **Efetividade da audiência de custódia no enfrentamento da prática de tortura dos presos em flagrante**. São Paulo: Dialética, 2020.

Este trabalho insere-se, portanto, no contexto genérico de preocupação contemporânea com a violência institucional perpetrada pelos agentes do Estado, no sentido de analisar como, nos últimos seis anos, as audiências de custódia no estado de Goiás têm se constituído como instrumento de enfrentamento à tortura e aos maus-tratos, as providências adotadas, pelo juízo de custódia, para fustigar a subnotificação por parte das unidades policiais e prisionais, a implementação de políticas de acompanhamento e fiscalização da instâncias de controle para apuração de fatos e, no mesmo diapasão de atuação combativa, a supressão das omissões no encaminhamento adequado das denúncias, tanto pelo poder público quanto pela sociedade civil.

No campo específico da audiência de custódia, o Poder Judiciário de Goiás, em posição de vanguarda, realizou nos últimos anos alterações relevantes em sua organização judiciária, implementado e concretizando diretrizes e ações no sentido de fortalecer o instituto com a criação da Vara de Custódia na comarca da capital, bem como a implantação da primeira Coordenadoria Estadual de Audiências de Custódia do Brasil. Soma-se a isso o fato de que a violência institucional perpetrada pelos agentes públicos no momento das abordagens tem ganhado o status de problema público. Tendo em vista esse cenário, surgem algumas perplexidades: como tem ocorrido a identificação e o enfrentamento da tortura e dos maus-tratos nas audiências de custódia realizadas em Goiás? Como têm operado as instituições e os atores responsáveis pelo enfrentamento a esse problema? Existem obstáculos institucionais para a efetivação das audiências de custódia como instrumento de prevenção e combate à tortura e aos maus-tratos?

Para cumprir com o objetivo proposto, efetivamos um estudo estatístico do banco de dados das audiências de custódia do estado de Goiás registrado no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC) no período de 2015 a 2021. Foram coletadas informações acerca dos aspectos de enfrentamento à tortura e aos maus tratos, como, por

exemplo, relatos de tortura/maus-tratos e encaminhamentos para investigação.

No presente artigo, traçamos, inicialmente, um breve panorama sobre as garantias ligadas à audiência de custódia no Brasil e, em seguida, foi feita a análise do cenário local, contextualizando o estado de Goiás no cenário nacional quanto às audiências de custódia.

2 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

A pedra de toque do valioso instituto é seu caráter assecuratório. Um conjunto de direitos devem assegurados e tutelados a qualquer pessoa segregada no Brasil por ocasião das audiências de custódia. Está estabelecido expressamente na Resolução n. 213/2015 que o magistrado deverá, na audiência de custódia, questionar a pessoa custodiada “se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição” (art. 8º, IV). No que concerne à aferição da regularidade da prisão, o magistrado deve indagar sobre, pelo menos, cinco garantias (garantias mínimas do devido processo legal na audiência de custódia), são elas:

- I) Ser informado sobre seus direitos no momento da prisão;
- I) Consultar-se com advogado ou defensor público;
- II) Ser atendido por médico;
- III) Comunicar-se com seus familiares; e
- IV) Ser apresentado em juízo no prazo de 24 horas com a presença do Ministério Público e da Defesa (advogado constituído ou defensor público).

No âmbito do art. 8º da Resolução n. 213/2015, também existe um rol de ações a serem praticadas pela autoridade judicial durante a entrevista da pessoa custodiada:

- I) Esclarecer sobre o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;
- II) Assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;
- III) Dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;
- IV) Questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição;
- V) Indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;
- VI) Perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus-tratos e adotando as providências cabíveis;
- VII) Verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, estabelecendo sua realização nos casos determinados;
- VIII) Abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativa aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;
- IX) Adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades; e
- X) Averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito e histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão de liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelares.

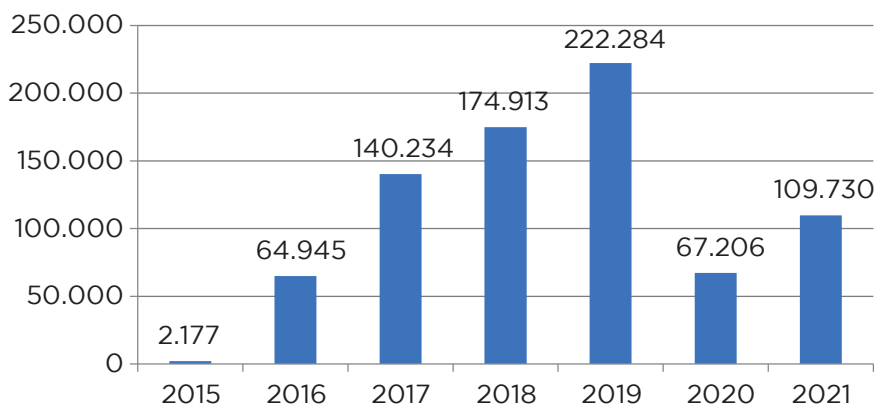
Para a audiência de custódia transcorrer conforme todos os preceitos legais supramencionados, também devem existir condições adequadas para a apresentação da pessoa custodiada, tais como

condições básicas de alimentação, vestuário, saúde física e psicológica da pessoa autuada em flagrante; uso excepcional de algemas ou outros instrumentos de contenção; e limitação da presença de agentes de segurança na sala de audiência.

Na dinâmica da audiência de custódia, após a oitiva da pessoa presa e debate entre o representante do Ministério Público e a Defesa (advogado constituído ou defensor público), o juiz decidirá sobre os seguintes pontos: i) se a prisão foi legal, deve homologá-la, caso contrário, deve relaxá-la, ordenando a expedição de alvará de soltura sem imposição de qualquer condição dentre as previstas no art. 319 do Código de Processo Penal; ii) concessão de liberdade provisória, com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão, mediante a expedição de alvará de soltura; iii) decretação da prisão preventiva, que pode, em determinadas hipóteses, ser convertida em segregação domiciliar, caso em que a pessoa permanece presa no curso da instrução processual; e iv) adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa segregada, além de providências para apurar possível violência ou abuso policial.

De 2015 a 2021, foram realizadas ao todo 781.489 audiências de custódia no Brasil. O quantitativo de audiências de custódia cresceu exponencialmente desde a sua criação, sofrendo uma redução significativa no ano de 2020 em razão da pandemia do novo coronavírus, conforme ilustrado no Gráfico 1.

Gráfico 1 - Quantidade de audiências de custódia por ano, Brasil (2015 a 2021)



Fonte: Sistema de Audiência de Custódia, CNJ.

A Resolução n. 213/2015 do CNJ não apenas determinou a apresentação da pessoa presa diante de uma autoridade judicial em até 24 horas, mas salientou a importância de ser resguardada a integridade física, psicológica e moral do indivíduo, combatendo a tortura e os maus-tratos e tornando primordial o registro das informações relatadas pelo autuado vítima de tortura e maus-tratos no transcorrer da sua prisão e a adoção de providências cabíveis para a investigação da *notitia criminis*, bem como o encaminhamento do autuado para atendimento médico e psicossocial especializado⁸. Todavia, convém salientar que a audiência de custódia não serve para identificar a ocorrência de tortura ou maus-tratos, mas para coletar e registrar indícios de sua prática.

Para tanto, algumas condições mínimas devem ser cumpridas no transcorrer do processo de apresentação da pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, são elas: i) a realização

⁸ GONÇALVES, Carlos Eduardo; LUBE JUNIOR, Carlos Alberto. Audiências de custódia como forma de combate e prevenção à tortura. *In*: SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (orgs). **Audiência de Custódia**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 125-146.

do exame pericial cautelar e disponibilização do respectivo laudo a tempo da audiência, além de sua avaliação pela autoridade judicial; ii) a oitiva do relato de tortura ou maus-tratos com abordagem receptiva, cordial e minuciosa; e iii) o encaminhamento para as autoridades competentes (Ministério Público, Corregedorias e Polícia Judiciária) para investigação dos fatos relatados ou indícios de tortura ou maus-tratos identificados em audiência⁹.

A identificação de indícios físicos e psicológicos da tortura por meio do exame pericial cautelar se constitui como elemento fundamental, sobretudo quando a pessoa custodiada se sente receosa ou com medo de relatar em juízo situações de violência sofridas no transcorrer da sua prisão. Tal exame, por sua vez, deve cumprir pelo menos sete pressupostos para ser atestada validade formal: i) requisição oficial por escrito; ii) transporte da pessoa presa feito por agentes organizacionalmente separados do órgão de segurança pública investigado; iii) espaço adequado que garanta privacidade; iv) ausência de policial ou agente de segurança na sala do exame médico; v) apoio de intérprete, se necessário; vi) laudo pericial elaborado seguindo os parâmetros do Anexo IV do Protocolo de Istambul; e vii) fotografias anexadas ao laudo.

Alguns atos de violência podem não deixar marcas (tortura por asfixia, uso de toalha molhada na tortura por choques elétricos, uso de spray de pimenta, ameaças, detenção em locais não oficiais, privação de sono, nudez forçada, toques íntimos, ameaça de estupro e importunação sexual), e lesões aparentes e determinados indícios físicos podem se desvanecer ou ser corrompidos. Essa ausência de marcas aparentes não significa a inexistência de situações de tortura ou maus-tratos no momento da prisão, por isso, propiciar condições favoráveis para que a pessoa custodiada relate possíveis atos violentos

⁹ CNJ. **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020 Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_tortura-web.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

sofridos pode contribuir sobremaneira para agregar novos elementos ao combate à tortura na audiência de custódia.

O depoimento do custodiado, por seu turno, deve ocorrer em um contexto livre de ameaças ou intimidações. Ou seja, sem o uso de algemas ou instrumentos de contenção e sem a presença de agentes de segurança na sala de audiência. Torna-se importante no momento da interação do juiz com a pessoa custodiada a adoção de uma linguagem simples (evitando termos técnicos ou jargões jurídicos) para coleta detalhada do relato a ser apresentado.

Sete dimensões relativas à prática de tortura são consideradas essenciais para que a oitiva seja completa e adequada: i) dimensão material (O quê? Como?), ii) dimensão temporal (Quando?), iii) dimensão territorial (Onde?), iv) dimensão subjetiva (Quem?), v) dimensão finalística (Por quê?), vi) dimensão de resultado (exame médico ou pericial) e vii) dimensão probatória complementar¹⁰.

No transcorrer da audiência, a autoridade judicial também pode confrontar as informações extraídas da oitiva da pessoa custodiada sobre a prática de tortura ou maus-tratos com os registros documentais disponíveis (relatório médico ou laudo de exame pericial *ad cautelam*, auto de prisão em flagrante, nota de culpa, dentre outros) e, na sequência, tomar as providências cabíveis. O relato de tortura em audiência ou a verificação da existência de outros indícios da ocorrência de atos violentos podem suscitar algumas repercussões jurídicas, tais como: i) a decisão da autoridade judicial de relaxar a prisão, conceder liberdade, sem ou com medidas cautelares, decretar prisão ou substituí-la por segregação domiciliar; ii) a determinação de providências para apuração pelos órgãos competentes; iii) os encaminhamentos para atendimento médico e psicossocial; iv) a aplicação de medidas protetivas de preservação da segurança da pessoa custodiada ou de

¹⁰ *Ibid.*

terceiros; v) a notificação ao juízo de conhecimento do processo penal sobre as medidas adotadas; e vi) a informação à pessoa custodiada sobre encaminhamentos e orientação para que essa possa acompanhar o procedimento de investigação¹¹.

Desde a implementação das audiências de custódia no país, tanto os registros de *notitia criminis* de tortura e de maus-tratos praticados no ato da segregação (53.904) quanto os encaminhamentos para a investigação da prática (23.649) cresceram substancialmente. Em 2019, atingiu-se o ápice, com o maior número de relatos em audiências (13.884) e encaminhamentos (5.663). Em 2020, ocorreu um declínio em razão da suspensão das audiências devido à emergência sanitária do coronavírus. Porém, quando contrastamos a quantidade de relatos de tortura/maus-tratos com a de encaminhamentos para investigação em cada ano é possível notar uma diferença preocupante.

Em todos os anos analisados, o número de relatos é superior ao de encaminhamentos, conforme ilustrado no Gráfico 2. Ou seja, muitos casos de tortura/maus-tratos narrados em audiência de custódia sequer são encaminhados para apuração aos órgãos competentes.

¹¹ *Ibid.*

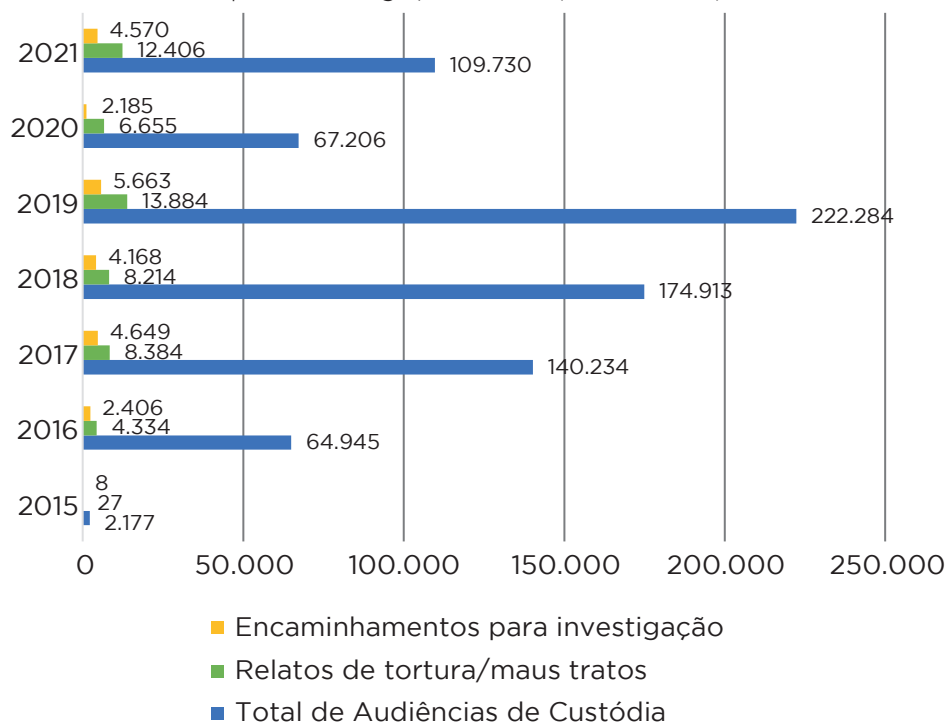
Gráfico 2 - Relatos de tortura/maus-tratos e Encaminhamentos para investigação nas audiências de custódia, Brasil (2015 a 2020)



Fonte: Sistema de Audiência de Custódia, CNJ.

No período analisado (2015 a 2021), ocorreram 53.904 relatos de tortura/maus-tratos nas audiências de custódia realizadas no país, porém, apenas 23.649 (44%) foram encaminhadas para apuração. Ou seja, 56% (30.225) dos casos não seguiram para a próxima fase. Esse contraste se acentua ainda mais quando realizamos o comparativo entre a quantidade de audiências de custódia efetuadas, de relatos de tortura/maus-tratos coletados e de encaminhamentos para investigação realizados, conforme o Gráfico 3. Por exemplo, em 2019, ocorreram 222.284 audiências, 13.884 (6,2%) relatos de tortura/maus-tratos e 5.663 (2,5%) encaminhamentos.

Gráfico 3 - Comparativo de audiências de custódia, relatos de tortura/maus-tratos e encaminhamentos para investigação, Brasil (2015 a 2021)



Fonte: Sistema de Audiência de Custódia, CNJ.

Do total de 781.489 audiências de custódia realizadas no Brasil, relatou-se tortura ou maus-tratos em 53.904 (6,9%) e procedeu-se com encaminhamentos para apuração da prática em apenas 3% dos casos (23.649).

Frente ao panorama exposto sobre o cenário nacional, podemos verificar como o uso reiterado da violência pelas organizações policiais ainda persiste nos momentos das prisões e, sobretudo, como o instituto ainda é subutilizado pelos operadores do direito como meio de enfrentamento à tortura/maus-tratos. Todavia, resta-nos saber

como o enfrentamento à tortura e aos maus-tratos nas audiências de custódia tem ocorrido em uma unidade da federação em específico, qual seja, no estado de Goiás.

3 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ESTADO DE GOIÁS

Cronologicamente, o estado de Goiás encontra-se em décimo lugar na implementação das audiências de custódia no país, tendo assinado termo de cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça e com o Ministério da Justiça (MJ) em 10 de agosto de 2015¹². Porém, antes dessa data, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) editou a Resolução n. 35, de 22 de julho de 2015, modificando parcialmente a competência da Sétima Vara Criminal da Comarca de Goiânia e instituindo o “Projeto Audiência de Custódia” no âmbito de tal Comarca¹³.

Em seguida, ocorreu a aprovação da Resolução n. 53, de 13 de abril de 2016 do TJGO, pondo a lume o sistema de audiências de custódia nas comarcas de entrância inicial e intermediárias do estado de Goiás. Também foi criado, no âmbito do TJGO, o Grupo de Trabalho Interinstitucional voltado à discussão e avaliação das audiências de custódia por meio do Decreto Judiciário n. 2.279, de 04 de outubro de 2017.

Nos primeiros anos de implementação do instituto, as audiências de custódia na comarca da capital (Goiânia) ocorreram diariamente nas 23 varas criminais e no plantão judicial (finais de semana e feriados) do Fórum Criminal. Essa logística judiciária, por seu turno, perdurou até maio de 2020.

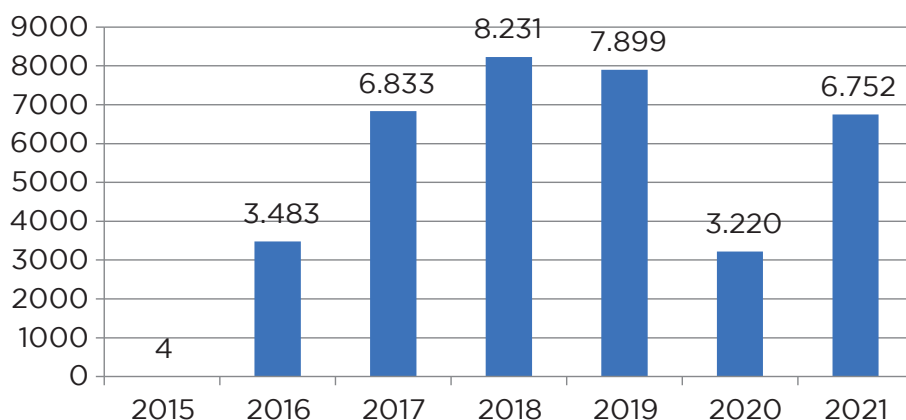
¹² IDDD. **Audiências de Custódia: panorama nacional**. São Paulo: Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2017. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia_Panorama-Nacional_Relatorio.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

¹³ FERNANDES, Liciomar. **Efetividade da audiência de custódia no enfrentamento da prática de tortura dos presos em flagrante**. São Paulo: Dialética, 2020.

No contexto da pandemia de covid-19, foi aprovada a Resolução n. 126, de 27 de maio de 2020 do TJGO, alterando a competência da 9ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia para a realização exclusiva de audiências de custódia e instituindo a Coordenadoria Estadual de Audiências de Custódia. A competência da Vara de Custódia não abrangia, e ainda não abrange, prisões em flagrante advindas de prática de infrações da competência da Auditoria Militar, dos quatro Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de organização criminosa e nas consideradas de menor potencial ofensivo, de competência dos Juizados Especiais Criminais.

De 2015 a 2021, foram realizadas ao todo 36.422 audiências de custódia nas 127 comarcas do estado de Goiás, representando 4,6% do total de audiências de custódia realizadas no país no período considerado, conforme mostra o Gráfico 4. O número bastante reduzido de audiências de custódia em 2020 (2.876) ocorreu devido a sua suspensão em 18 de março de 2020 pelo Tribunal de Justiça do estado de Goiás (Decreto Judiciário n. 584/2020) em função da pandemia de covid-19.

Gráfico 4 - Quantidade de audiências de custódia por ano, Goiás (2015 a 2021)



Fonte: Sistema de Audiência de Custódia, CNJ.

Os estudos¹⁴ sobre os fenômenos da tortura e dos maus-tratos no país têm mostrado como eles se caracterizam pela forte invisibilidade dos atos, silenciamento das vítimas, frágeis investigações e, por consequência, impunidade dos perpetradores, especialmente quando são agentes públicos. As audiências de custódia podem tornar esses casos mais visíveis e estimular as vítimas a relatar minuciosamente e com segurança os constrangimentos, a violência, a ameaça e o perene sofrimento físico, moral psicológico, bem como fortalecer as investigações subsequentes com a produção de provas. No entanto, sabemos como a baixa qualidade ou ausência de elementos probatórios robustos tem se tornado um dos principais óbices para a condenação dos agentes públicos. Essa deficitária produção de acervo probatório robusto e eficaz, por vezes, é resultado do sucateamento dos institutos periciais no país¹⁵.

No ano de 2019, os peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) realizaram inspeção em unidades de privação de liberdade no estado de Goiás e no Instituto Médico Legal (IML), localizado na cidade de Goiânia (GO). O IML é um órgão ligado à estrutura da Secretaria de Segurança Pública (SSP) e, ao todo no Estado, existiam vinte núcleos regionais de polícia técnico-científica (gerência de criminalística e de medicina legal). Na época, o quadro de recursos humanos do IML era composto por: 35 médicos legistas, 29 auxiliares de necropsia, 5 datiloscopistas, 3 odontologistas, 1 psiquiatra forense, 6 papiloscopistas, 2 ginecologistas, 2 radiologistas, 1 psicólogo, 1 psicólogo forense, 1 psicólogo para atendimento aos servidores, 01 assistente social e 1 fotógrafo.

Ao realizar uma análise dos laudos de exame de corpo de delito confeccionados no estado de Goiás, observa-se com clareza a

¹⁴ JESUS, Maria Gorete Marques de. Tortura: como são julgados esses crimes no sistema de justiça. In: CARDIA, Nancy; ASTOLFI, Roberta (org.). **Tortura na era dos direitos humanos**. São Paulo: Edusp, 2014. p. 391-436.

¹⁵ COUTO, Lorena de Oliveira; LEMOS, Yara Vieira. Tortura, prova pericial e quesitos. **Brazilian journal of forensic anthropology & legal medicine (BJFA&LM)**, v. 1, p. 95-107, 2020.

lacuna supramencionada. Causa perplexidade a ausência de registros fotográficos em todos os exames, consoante os dados fornecidos pelo Núcleo da Polícia Técnico-científica da Secretaria da Segurança Pública do estado.

No acervo documental em posse do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), constam justificativas por parte do Núcleo de Perícias do estado de que inexistia tempo hábil para convocar o fotógrafo para coleta das imagens dos maus-tratos e da violência corporal em razão da urgência exigida para a concretização do exame (duração média de 20 a 30 minutos) e de sua impressão. No modelo de laudo de exame de corpo de delito, existe a seção “lesões corporais”, composta por seis quesitos, dentre os quais o terceiro é o único que se refere à tortura e, mesmo assim, de forma breve e genérica.

Tal fragilidade na documentação da prática da tortura e dos maus tratos evidencia o risco de provocar a não notificação e a perpetuação de inúmeras e gravíssimas violências já que no momento da confecção da prova documental mais robusta que o Poder Judiciário poderia valorar – quando propositura da ação –, ou mesmo corregedorias das Polícias Militar, Civil e da Guarda Metropolitana tivessem de instaurar sindicâncias ou procedimentos administrativos disciplinares, a porta de acesso ao corpo de delito é fechada em razão da omissão governamental.

No que respeita à privacidade na sala no momento da concretização do exame de corpo de delito no estado de Goiás os registros constantes no banco de dados do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), com base nos trabalhos efetivados in loco, são total e amplamente contraditórios. Dependendo da voluntariedade do servidor responsável pela confecção do exame, as algemas eram retiradas e os policiais não ficavam presentes na sala quando da realização do exame, porém, em inúmeros outros casos o(a) (s) segregado(a) (s) ficava(m) sem algemas e os policiais (inclusive os responsáveis pela abordagem-sede da tortura- e condução à Secretaria da Segurança Pública onde o Núcleo da Polícia-Técnico

Científica encontra-se instalado) permaneciam na sala enquanto eram os conduzidos eram examinados. Esse segundo fato registrado fere de morte o primado da privacidade do exame e o “*Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura*”.

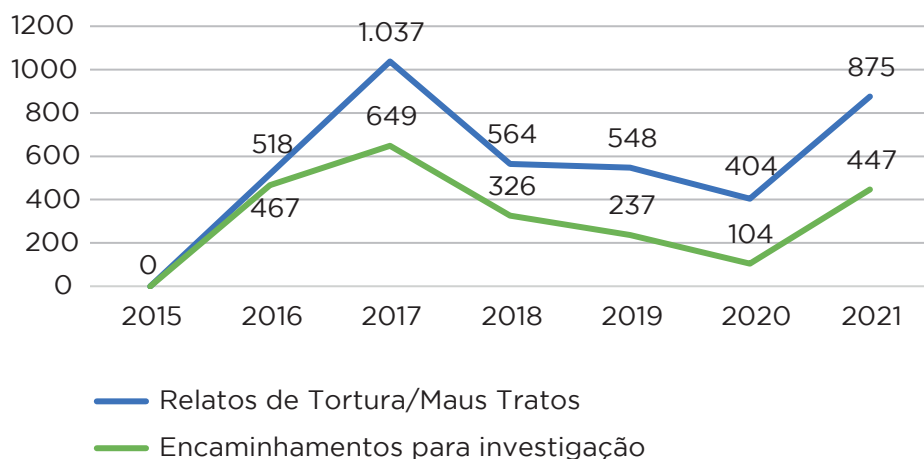
Todos esses problemas na confecção do exame de corpo de delito fragilizam o(a) segregado, vítima invisível de um sistema de subnotificação nefasto, fomentam o estado de coisas inconstitucional combatido pelo Supremo Tribunal Federal, inviabilizam a efetivação e o encaminhamento de *notitia criminis* para coibir a atuação perniciosa dos agentes de segurança pública, deitam por terra o fortalecimento das instituições, e do sistema de justiça irmanados em trabalhar na prevenção e no combate à tortura, por meio de articulação e atuação cooperativa de seus integrantes e o intercâmbio de boas práticas.

No período compreendido entre 2015 e 2021, em Goiás foram apresentados 3.946 relatos de tortura e maus-tratos nas audiências de custódia, representando 7,3% do montante dos contabilizados no Brasil. No entanto, convém destacar que o Estado de Goiás apresenta uma tendência inversa em relação a do Brasil no que pertine aos registros de tortura e de maus tratos. Enquanto nacionalmente, de 2015 a 2019, ocorreu um crescimento exponencial de notícias de prática de tortura e de maus-tratos, no Estado de Goiás se verificou tendência oposta, já que o número de *notitia criminis* desses constrangimentos bárbaros, reduziu drasticamente. De 1.022 relatos em 2017 para 557 em 2018 e o registro de, apenas, 547 em 2019.

Em relação aos encaminhamentos para investigação, totalizam 2.230 e esse quantitativo representa 9,3% do universo de providências de apuração exigidas no país no transcorrer dos seis anos. Como verificado nacionalmente, o número de relatos em audiência de custódia é superior ao de encaminhamentos, conforme ilustrado no Gráfico 5. Tal evidência revela um grave problema nacional e local, pois determinados casos de violência narrados ou identificados em

audiência sequer chegam ao conhecimento dos órgãos responsáveis pela identificação, processamento e, eventual, punição.

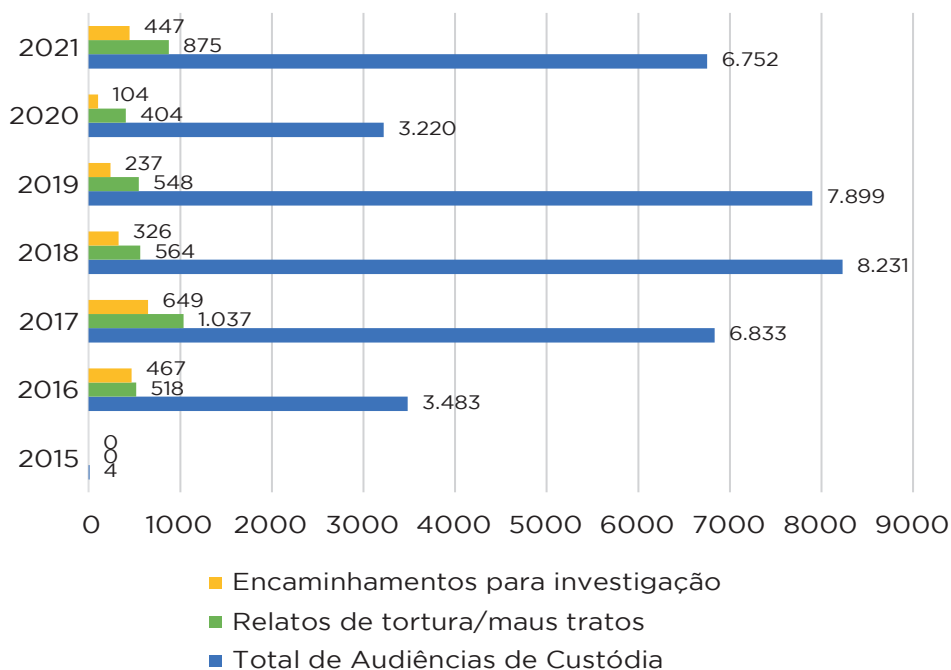
Gráfico 5 - Relatos de tortura/maus-tratos e Encaminhamentos para investigação nas audiências de custódia, Goiás (2015 a 2021)



Fonte: Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC, CNJ

No período analisado (2015 a 2021) ocorreram 3.946 relatos de tortura e de maus tratos nas audiências de custódia realizadas nas comarcas do Estado de Goiás, porém, apenas 2.230 (56%) foram encaminhamentos para apuração. Ou seja, 44% (1.716) dos casos não seguiram para a persecução criminal ou investigação administrativa. Esse contraste se acentua quando realizamos o comparativo entre a quantidade de audiências de custódia efetuadas, os relatos de tortura e de maus-tratos coletados e os encaminhamentos para investigação realizados, conforme o Gráfico 6. Em 2018, ocorreram 8.231 audiências, 564 (7%) relatos de tortura/ e de maus-tratos e 326 (4%) encaminhamentos.

Gráfico 6 - Comparativo de audiências de custódia, relatos de tortura/maus-tratos e encaminhamentos para investigação, Goiás (2015 a 2021)



Fonte: Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC, CNJ

Do total de 36.422 audiências de custódia realizadas no Estado de Goiás, em 3.946 (11%) ocorreram notícia crime de tortura e de maus-tratos, procedendo-se com encaminhamentos para apuração da prática criminosa em apenas 6% dos casos (2.230).

Concretizando uma hermenêutica zelosa nos Termos de Assentada de inúmeros atos judiciais lavrados nas unidades judiciárias do Estado de Goiás no período de 2015 até início 2020, identificamos que as audiências de custódia tornaram os casos de tortura e de maus-tratos mais visíveis, contribuíram para cessar o silenciamento de muitas pessoas ofendidas por práticas desumanas, degradantes e abomináveis de agressões, para fortalecê-las no combate à naturalização da violência” por parte

das pessoas custodiadas e de alguns membros do sistema de justiça, para internalizarem e apropriarem que ser agredido (a), espancado (a), estrangulado (a), receber choque elétrico, tiros com bala de borracha “não é normal”, que não pode ser “comum no cotidiano da polícia”, que “não é só um tapinha”, que “não é só um chute”, “não é só uma toalha molhada”, “não é só uma paulada na cabeça”, que tem que prostituir na frente da polícia por ser travesti, e assim sucessivamente.

Diante do exposto, urgente a confecção de exames de corpo de delito nos padrões da legalidade, premente a escuta qualificada do relato de tortura/maus-tratos, a realização dos devidos encaminhamentos pelos operadores do direito, a coleta de provas robustas para legitimar medidas punitivas, a identificação, o encaminhamento, o monitoramento da violações de direitos humanos, dentre tantas outras medidas de eficácia no enfrentamento de inconstitucionalidades e ilegalidades Brasil afora. Notório que a estrada do efetivo combate à tortura, aos maus tratos, aos tratamentos cruéis, degradantes e a instalação ou restauração do estado de coisas constitucionais tem muitos quilômetros a serem percorridos, exigindo empenho e competência por parte dos “caminhantes” que nessa missão pretendam ingressar.

4 CONCLUSÃO

Como destacamos ao longo desse trabalho, as audiências de custódia não somente têm um potencial desencarcerador, mas também de enfrentamento à tortura e aos maus-tratos. Ou seja, tem um potencial de combater a violência institucional perpetrada pelos agentes da segurança pública. Porém, para que tal potencial seja desenvolvido com a relevância desejada, torna-se imperiosa a confecção de exames periciais cautelares minuciosos em busca de achados clínicos e psicopatológicos, de audiências de custódia com abordagens detalhadas quando ocorre o relato de tortura e de maus tratos pela pessoa custódia ou identificam-se indícios dessas práticas e o encaminhamento célere dos casos para os órgãos responsáveis pela

investigação e responsabilização criminal de práticas dessa natureza. Essas condições são fundamentais para coibir e punir uma modalidade criminosa cuja materialidade e autoria são muito difíceis de serem comprovadas.

Em 15 de dezembro de 2022 comemoraremos o natalício das audiências de custódia.

Menina com seis anos hoje, já presenciou inúmeros relatos dramáticos de afronta aos direitos fundamentais de seus concidadãos, assistiu a um crescimento nacional de relatos de tortura e de maus tratos e, no Estado de Goiás, a um crescimento seguido de uma redução drástica a partir de 2018. Esse número consideravelmente baixo de relatos de tortura e de maus tratos pode levar-nos a inferir que não se trata de uma redução nos casos de violência policial no momento das prisões em flagrante nas comarcas do Estado, mas de subnotificação dramática das “denúncias”. Ou seja, a pessoa custodiada pode estar se sentindo temerosa de relatar em juízo as condições da sua prisão ou, por vezes, os operadores do direito (juízes, promotores e defensores, advogados constituídos) não estão dando a devida atenção em relação a possíveis situações de abuso por parte dos agentes públicos.

Outro problema identificado na análise dos dados, consiste na diferença em relação ao número de relatos de tortura, maus tratos e os devidos encaminhamentos aos órgãos competentes para a investigação da prática. Tanto nacional quanto localmente a quantidade de relatos é superior à de encaminhamentos. Na dinâmica da audiência de custódia, convém salientar que a autoridade judicial “(...) não funciona como um “filtro” de alegações de tortura mais ou menos verossímeis. Todo relato e outros indícios de tortura ou maus-tratos deve ser necessariamente encaminhado às autoridades competentes para a investigação dos fatos” (CNJ, 2020, p.141). Os dados em análise, por seu turno, exibem um *modus operandi* completamente oposto aos parâmetros de atuação estabelecidos por organismos transnacionais, nacionais, por normas legais e constitucionais fragilizando o potencial do instituto enquanto

instrumento de prevenção e combate à tortura, aos maus tratos, a todos os tratamentos cruéis, desumanos e degradantes país afora.

As duas situações pontuadas acima (subnotificação e ausência de responsabilização de agente público), se articulam com a inobservância de tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo país – Pacto dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Igualmente, verifica-se a ocorrência do “litígio estrutural”, sendo necessária a adoção de outras políticas públicas ou correção daquelas que não vêm alcançando os objetivos desejados quanto à notificação e ao encaminhamento de relatos de agressões, alocação de recursos orçamentários, ajustes nos arranjos institucionais e nas próprias instituições, novas interpretações e aplicações das leis penais, enfim, um amplo conjunto de mudanças estruturais, envolvida uma pluralidade de autoridades públicas.

Por fim, cotejando os cenários nacional e local ao longo desse trabalho, podemos perceber relativos avanços no fortalecimento das audiências de custódia como instrumento de combate à tortura e aos maus tratos, ao resguardo dos direitos fundamentais das minorias impopulares. No entanto, os bloqueios políticos e institucionais – que não possuem qualquer motivação para resolver o problema ante a antipatia da opinião pública relativamente à população carcerária – vêm impedindo o avanço de soluções, o que exige que os membros da magistratura especificamente e do sistema de justiça em sentido amplo cumpram com seus papéis constitucionais e legais de retirar os demais Poderes da inércia, catalisando os debates e a urgente implementação de novas políticas públicas, a coordenação das ações e o monitoramento diuturno dos resultados.

Abster-se de intervir será sinônimo de conjunção de esforços para a permanência das inércias injustificadas, para a inefetividade dos preceitos constitucionais, das convenções transnacionais sobre direitos

humanos, das normas editadas por tribunais de justiça em sede de competência residual, dentre estas aquelas zelosamente postas a lume pela corte de justiça goiana, contribuindo para a cessação do estado de coisas inconstitucional em que ainda nos encontramos. Quedar inerte no avanço de políticas eficientes para o fortalecimento das audiências de custódia como instrumento de combate à tortura e aos maus tratos será impedir que a audiência de custódia, hoje menina, possa debutar e estrelar em sua maioridade, desfilando com maestria, com eloquência, com glamour, com imensa pompa e efetividade na passarela onde apenas os institutos jurídicos pilares do nosso ordenamento conseguem se exibir por serem garantidores das tutelas tidas como celestiais e pétreas, já que frutificam o respeito aos direitos medulares da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CALDERONI, Vivian; JESUS, Maria Gorete Marques de. **Julgando a tortura**: análise de jurisprudência nos tribunais de justiça do Brasil (2006-2010). São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/julgando-tortura/>. Acesso em: 27 jul. 2023.

CARDIA, Nancy; SALLA, Fernando. Um panorama da tortura no Brasil. *In*: CARDIA, Nancy; ASTOLFI, Roberta (ed.). **Tortura na era dos direitos humanos**. São Paulo: Edusp, 2014. p. 315-358.

CNJ. **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_tortura-web.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

CNJ. **Relatório audiência de custódia 6 anos**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Tortura blindada**: como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. São Paulo: Conectas Diretos Humanos, 2017. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/tortura-blindada/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

COUTO, Lorena de Oliveira; LEMOS, Yara Vieira. Tortura, prova pericial e quesitos. **Brazilian journal of forensic anthropology & legal medicine (BJFA&LM)**, v. 1, p. 95-107, 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1L2VVMJWtflZHWTSIJmPrNballWsPYzid/view>. Acesso em: 10 jul. 2023.

FERNANDES, Liciomar. **Efetividade da audiência de custódia no enfrentamento da prática de tortura dos presos em flagrante**. São Paulo: Dialética, 2020.

GONÇALVES, Carlos Eduardo; LUBE JUNIOR, Carlos Alberto. Audiências de custódia como forma de combate e prevenção à tortura. *In*: SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (org.). **Audiência de Custódia**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 125-146.

IDDD. **Audiências de Custódia**: panorama nacional. São Paulo: Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2017. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia_Panorama-Nacional_Relatorio.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

IDDD. **O fim da liberdade**: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. São Paulo: Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2019. Disponível em: https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/09/ofimdaliberdade_completo-final.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

JESUS, Maria Gorete Marques de. Tortura: como são julgados esses crimes no sistema de justiça. *In*: CARDIA, Nancy; ASTOLFI, Roberta (org.). **Tortura na era dos direitos humanos**. São Paulo: Edusp, 2014. p. 391-436.

MNPCT. **Relatório de missão a unidades de privação de liberdade no estado de Goiás**. Brasília: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, 2019. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatriodemissoaunidadesdeprivaodeliberdadedoestadodegois.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

MNPCT. Relatório de inspeção conjunta DPE-GO e MNPCT aos estabelecimentos de privação de liberdade no estado de Goiás localizados no entorno do Distrito Federal. Brasília: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, 2021. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2021/02/relatorio-de-inspecao-conjunta-goias-entorno-do-df.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.